



OF. DE VETO Nº 21

DIRLEG 29/11/22
[Handwritten signature]

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2022.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, Proposição de Lei nº 90, de 2022, que determina a criação de programa de ação contínua para diagnóstico e tratamento da depressão na Rede Pública Municipal de Saúde.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

CHAM_DIRLEG-59/nov/22-14:59:37-448224-1

PRESIDENCIA

29-Nov-2022-15:01:001351-1/3



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 90/22

Determina a criação de programa de ação contínua para diagnóstico e tratamento da depressão na Rede Pública Municipal de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

[Faint stamp: RECEBIDA EM 23/11/2022]
Art. 1º - Fica determinada a criação de um programa de ação contínua para diagnóstico e tratamento da depressão na Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 2º - O programa de que trata esta lei se destina a toda pessoa atendida no Município nas unidades de saúde ou em domicílio.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, **23** de novembro de 2022.

[Handwritten signature]
Frad Noman

Prefeito de Belo Horizonte



RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 90, de 2022, que determina a criação de programa de ação contínua para diagnóstico e tratamento da depressão na Rede Pública Municipal de Saúde.

Em síntese, a proposição determina a criação de um programa de ação contínua para diagnóstico e tratamento da depressão na Rede Pública Municipal de Saúde (art. 1º), destinado a toda pessoa atendida no Município nas unidades de saúde ou em domicílio (art. 2º).

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde ressaltou que a política de saúde mental da rede do Sistema Único de Saúde de Belo Horizonte -- SUS-BH -- já oferece cuidado integral e individualizado em saúde mental para pessoas com depressão, a partir de abordagem multiprofissional e integrada.

Os 152 centros de saúde do Município são a porta de entrada prioritária para o atendimento de pessoas em sofrimento mental, inclusive depressão. Os cuidados são coordenados pelas equipes de saúde da família, com apoio de profissionais de saúde mental (psicólogo e/ou psiquiatra), a fim de garantir o acesso ao tratamento adequado e aos medicamentos eventualmente necessários. Em caso de agravamento da situação, os usuários são devidamente encaminhados para ao Centro de Referência de Saúde Mental -- Cersam -- da Regional de moradia, por meio de transporte sanitário ou Serviço de Atendimento Médico de Urgência -- Samu.

Além dos centros de saúde, as pessoas com depressão contam com os diversos serviços da Rede de Atenção Psicossocial. Na perspectiva de inclusão social e em conformidade com o projeto terapêutico, os usuários são encaminhados aos Centros de Convivência da regional de sua residência, que promovem a autonomia e a participação social por meio de atividades socioculturais. São oferecidas oficinas de artes visuais, artes plásticas, música, artesanato, literatura, cerâmica, bordado, mosaico, dança e atividades físicas, havendo, ainda, a possibilidade de inclusão em atividades de geração de renda que possam contribuir positivamente para os cuidados de saúde mental.

Sendo assim, no que se refere ao interesse público, considerando que a rede SUS-BH já possui política permanente de saúde mental voltada ao diagnóstico e ao tratamento da depressão, conclui-se pela desnecessidade da proposição.



Lado outro, em relação à inconstitucionalidade, o art. 2º da proposição, ao dispor sobre a possibilidade de atendimento em domicílio, amplia o serviço que atualmente é prestado no âmbito da rede SUS-BH incorrendo em criação de despesa sem a devida inclusão na Lei Orçamentária Anual, o que viola as normas prescritas no inciso II do art. 134 da LOMBH, no inciso II do art. 161 da Constituição Estadual e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Ademais, observa-se que o referido dispositivo versa sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo, em ofensa à iniciativa legislativa reservada ao Prefeito (alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH), de modo a violar o princípio da separação de poderes, previsto no art. 6º da LOMBH, no art. 6º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição da República.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 90, de 2022, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2022.

[Handwritten signature]
Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

[Faint stamp]
20 11 2022

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 30.11.22
<i>[Handwritten signature]</i>
Responsável pela distribuição